

A Coletânea Legislativa da Agência Sueca dos Transportes



As disposições da Agência Sueca dos Transportes que alteram os Regulamentos da Administração Rodoviária Sueca (VVFS 2003:19) relativos aos automóveis convertidos em tratores e aos automóveis convertidos em equipamento motorizado de classe II;

**TSFS 20[Ano]:
[N.º]**

Publicado em [Selecionar uma data]

adotado em [Selecionar uma data]

TRÁFEGO RODOVIÁRIO

Nos termos do Capítulo 8, Secção 16, do Decreto relativo aos veículos (2009:211) e do Capítulo 4, Secção 18a, do Decreto relativo ao tráfego rodoviário (1996:1278), no que respeita aos regulamentos da Administração Rodoviária sueca (VVFS 2003:19) relativos aos automóveis convertidos em tratores e aos automóveis convertidos em equipamento motorizado de classe II, a agência de transportes sueca prescreve que:¹

que o título da legislação passa a ter a seguinte redação:

que o Capítulo 3, Secção 1, passa a ter a seguinte redação:
o Capítulo 4, Secções 18, 19 e 25, passa a ter a seguinte redação:

que são inseridos onze novos parágrafos – Capítulo 4, Secção 24 a-F e Secção 25 a-e – passam a ter a seguinte redação:

e que sejam adotadas as seguintes orientações gerais:

Regulamentos da Administração Rodoviária Sueca e orientações gerais sobre os veículos convertidos em tratores e os automóveis convertidos em equipamento motorizado de classe II

Capítulo 3 Regulamentos ECE

Secção 1 Para efeitos destes regulamentos, aplicam-se as seguintes definições:

– Regulamento ECE n.º 1: Disposições uniformes relativas à homologação de faróis para veículos a motor que emitem um feixe de

¹ Ver a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

cruzamento assimétrico e/ou um feixe de estrada e equipados com lâmpadas de incandescência das categorias R2 e/ou HS1,

- Regulamento ECE n.º 3: Disposições uniformes relativas à homologação de dispositivos retrorrefletores para veículos a motor e seus reboques,

- Regulamento ECE n.º 4: Disposições uniformes para a homologação de dispositivos de iluminação das chapas de matrícula da retaguarda dos veículos a motor (exceto motocicletas) e seus reboques,

- Regulamento ECE n.º 5: Disposições uniformes para a homologação de faróis selados de veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico europeu ou um feixe de estrada ou ambos,

- Regulamento ECE n.º 6: Disposições uniformes relativas à homologação de indicadores de mudança de direção para veículos a motor e respetivos reboques,

- Regulamento ECE n.º 7: Disposições uniformes relativas à homologação de luzes de presença da frente e da retaguarda, luzes de travagem e luzes delimitadoras para veículos a motor (exceto motocicletas) e respetivos reboques,

- Regulamento ECE n.º 8: Disposições uniformes relativas à homologação dos faróis de veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de incandescência de halogéneo (H1, H2, H3, HB3, HB4, H7, H8, H9, HIR1, HIR2 e/ou H11),

- Regulamento ECE n.º 19: Disposições uniformes relativas à homologação das luzes de nevoeiro dos veículos a motor,

- Regulamento ECE n.º 20: Disposições uniformes relativas à homologação de faróis de veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos, e equipados com luzes de incandescência de halogéneo (luzes H4),

- Regulamento ECE n.º 27: Disposições uniformes relativas à aprovação do aviso prévio,

- Regulamento ECE n.º 30: Disposições uniformes relativas à homologação dos pneus para veículos a motor e seus reboques,

- Regulamento ECE n.º 31: Disposições uniformes relativas à homologação de faróis de veículos a motor selados halogéneos (unidade HSB) que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos,

- Regulamento ECE n.º 37: Disposições uniformes relativas à homologação de lâmpadas de incandescência para utilização em unidades homologadas de veículos a motor e seus reboques,

- Regulamento ECE n.º 38: Disposições uniformes relativas à homologação de luzes de nevoeiro da retaguarda para veículos a motor e seus reboques,
- Regulamento ECE n.º 54: Disposições uniformes relativas à homologação dos pneus para veículos comerciais e seus reboques,
- Regulamento ECE n.º 65: Disposições uniformes relativas à homologação de luzes de aviso especiais para veículos a motor,
- Regulamento ECE n.º 69: Disposições uniformes relativas à homologação dos painéis de identificação da retaguarda dos veículos de marcha lenta (por construção) e dos seus reboques.
- Regulamento ECE n.º 91: Prescrições uniformes relativas à homologação de luzes de presença laterais para veículos a motor e seus reboques,
- Regulamento ECE n.º 108: Prescrições uniformes relativas à homologação da produção de pneumáticos recauchutados para veículos automóveis e seus reboques,
- Regulamento ECE n.º 109: Prescrições uniformes relativas à homologação da produção de pneumáticos recauchutados para veículos utilitários e seus atrelados,
- Regulamento ECE n.º 112: Disposições uniformes relativas à homologação de faróis para veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos, e equipados com lâmpadas de incandescência,
- Regulamento ECE n.º 113: Disposições uniformes relativas à homologação de faróis para veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento simétrico ou um feixe de estrada, ou ambos, e equipados com lâmpadas de incandescência,
- Regulamento ECE n.º 117: Disposições uniformes relativas à homologação de pneus no que diz respeito às emissões sonoras de rolamento, e
- UN-GTR 16: Adenda 16; Regulamento Técnico Global n.º 16, Regulamento Técnico Global sobre pneus.

Secção 2 Os Regulamentos ECE referidos na Secção 1 são adotados pela União Europeia e publicados no *Jornal Oficial* da União Europeia.

Capítulo 4

Secção 18 Um trator A deve cumprir os requisitos dos pontos 19 a 25c no que diz respeito aos pneus de inverno.

Secção 19 A fim de cumprir os requisitos do capítulo 4, secção 18a, primeiro e segundo parágrafos da Portaria relativa à circulação rodoviária (1998:1276), os pneus de inverno utilizados nos tratores A devem ser

1. marcados com os picos alpinos/símbolo do floco de neve (3PMSF) em conformidade com o Regulamento UNECE 117;

2. marcado com POR (Professional Off Road) em conformidade com o Regulamento ECE n.º 54; ou

3. pneus com pregos que, segundo o fabricante do pneu, se destinem a ser utilizados em automóveis de passageiros ou em veículos comerciais ligeiros, desde que não tenham sido utilizados pregos ocios.

Os pneus de inverno montados em eixos que não sejam eixos motores e eixos dianteiros de tratores A com um peso total superior a 3 500 kg podem, em vez disso, ser marcados com M+S, M.S, M & S, M-S, MS ou «Muda e Neve», em conformidade com os Regulamentos ECE 30, 54, 108 e 109 e GTR 16 da ONU.

Guia geral

Os tratores A que disponham de dispositivos antiderrapantes adequados, tais como correntes de neve ou espalhadores de areia, devem ser considerados equipados com equipamento equivalente nos termos do Capítulo 4, Secção 18a, primeiro e segundo parágrafos, da Portaria relativa à circulação rodoviária (1998:1276).

Deve considerar-se que se verifica a prevalência de superfícies rodoviárias de inverno sempre que exista neve, gelo, acumulação de neve ou geada em qualquer parte da estrada.

Secção 24a Ao viajar por estrada durante o período compreendido entre 1 de dezembro e 31 de março, a profundidade restante do padrão do piso principal não pode ser inferior a

1. 3 mm, no meio, 75 % da largura do piso dos tratores A com um peso total não superior a 3 500 kg, e

2. 5 mm no meio 75 % da largura do piso dos tratores A com um peso total superior a 3 500 kg.

O primeiro parágrafo não se aplica à utilização temporária de rodas sobresselentes depois de um pneu ter sido danificado.

Secção 24b O número de pregos nos pneus com pregos nos tratores A não deve diferir mais de 25 % do pneu do veículo com o maior número de pregos e a saliência máxima dos pregos não pode exceder 2,0 mm.

Secção 24c Um trator A pode não ter pneus com pregos e pneus não enrolados. No entanto, no caso de rodas duplas, um dos pneus pode ser não-dobrado. Nesses casos, os pneus com pregos devem ser posicionados simetricamente em relação ao eixo longitudinal do veículo.

No entanto, o primeiro parágrafo não se aplica à utilização temporária de uma roda sobresselente depois de um pneu ter sido danificado.

Guia geral

No caso dos pneus de inverno com pregos, os pneus com a maior saliência do parafuso devem ser montados na retaguarda.

Secção 24d Em caso de utilização temporária de uma roda sobresselente após avaria de um pneu montado num trator A, o pneu da roda sobresselente

não tem de ser do mesmo tipo que os outros pneus do veículo. Neste contexto, por «tipo» entendem-se pneus cinturados, radiais, de verão e de inverno.

Secção 24e Se forem utilizados dispositivos antiderrapantes, estes devem ser tais que não danifiquem a estrada.

Secção 25 Os pneus com pregos marcados com a semana de fabrico 187 ou posterior, ou colocados em serviço após 1 de outubro de 1998, devem satisfazer os requisitos dos pontos 25 a-c para cada tipo de pneu em causa. Podem também ser utilizados outros pneus com pregos, desde que existam provas de que o desgaste da estrada causado pelo pneu com pregos na superfície da estrada não é superior ao causado por um pneu com pregos que cumpra os requisitos das Secções 18-25 dos regulamentos e orientações gerais da Agência Sueca de Transportes (TSFS 2009:19) sobre a utilização de pneus, etc. destinados a automóveis e reboques rebocados por automóveis.

Guia geral

Os pneus com pregos com uma homologação finlandesa, ou que cumpram requisitos equivalentes, devem ser considerados como cumprindo os requisitos.

1. O presente diploma entra em vigor em DD/MM/AAAA
2. Os pneus referidos no n.º 2 da Secção 19 podem ser utilizados até 30 de novembro de 2024, mesmo nos eixos dianteiros dos tratores A com um peso total superior a 3 500 kg.
3. Os pneus referidos no n.º 2 da Secção 19 podem ser utilizados até 30 de novembro de 2024, mesmo em tratores A com um peso total não superior a 3 500 kg e nos eixos motores dos tratores A com um peso total superior a 3 500 kg, desde que os pneus tenham sido especialmente concebidos para a condução no inverno.
4. Os reboques com um peso total não superior a 3 500 kg que sejam rebocados por tratores A podem ter pneus marcados em conformidade com o n.º 2 da Secção 19 até 30 de novembro de 2028, desde que os pneus tenham sido especialmente concebidos para a condução no inverno.

Em nome da Agência Sueca de Transportes

JONAS BJELFVENSTAM

Omar Bagdadi
(Transportes Rodoviários e Ferroviários)

